



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.930408/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.361 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2022
Recorrente CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 03/11/2002

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SUMULA CARF Nº 142. INTERPRETAÇÃO ATÉ 31/12/2008.

Predica a Súmula CARF nº 142 que até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento que indeferiu manifestação de inconformidade contra decisão da RFB que não deferiu pedido de restituição.

No caso, a empresa transmitiu três pedidos de restituição (PER), abaixo relacionados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PER	Data da transmissão	Valor do crédito
11080.930.408/2011-42	31183.86944.080606.1.2.04-6570	08/06/2006	R\$1.485,04
11080.930.396/2011-56	02690.00448.080606.1.2.04-5534	08/06/2006	R\$1.506,08
11080-930.397/2011-09	07391.74094.080606.1.2.04-6235	08/06/2006	R\$2.058,58
			R\$5.049,70

Tendo em vista a íntima relação entre os casos, inclusive por utilizar as mesmas tese de defesa, os três Recursos Voluntários serão analisados conjuntamente, compartilhando o mesmo texto do relatório e voto, alterando-se apenas algumas referências às folhas de cada processo, quando cabível.

No ano de 2012, a unidade de origem lavrou despacho decisório (e-fls. 24), indeferindo o pedido restituição sob a justificativa de que o recolhimento via DARF informado na PER/DCOMP estava vinculado a débito declarado pela própria empresa, não havendo saldo de pagamentos suficientes para o reconhecimento de pagamento a maior.

Intimada da decisão, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade (e-fls. 2), pelo qual alega que o crédito de pagamento a maior decorreu da constatação de que o IRPJ teria sido apurado incorretamente pelo Lucro Presumido pela alíquota de 32%. Alega que formulou consulta (nº 142, de 31/05/2004), no qual obteve a informação de que a sua atividade principal (serviços de exame ginecológico) estaria enquadrado na categoria de serviço hospitalar,

cabendo assim a aplicação do lucro presumido de 8%, ante os 32% aplicáveis aos serviços em geral.

De posse da solução de consulta, retificou as DCTFs dos três trimestres de 2001, reduzindo os débitos de IRPJ. Constatado o pagamento a maior, transmitiu as PER/DCOMP acima relacionadas.

Sustenta que seu enquadramento como prestadora de serviços hospitalares estaria também amparado pelo decidido no RESP 1116399/BA, pelo qual o STJ entendeu que :

“devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"

Em sessão de 27 de março de 2014 (e-fls. 82) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL LUCRO PRESUMIDO.
REQUISITOS.

Para serem considerados serviços hospitalares, as atividades dos contribuintes que desejem usufruir do benefício legal de redução de alíquota, em face da legislação tributária de regência e orientação traçada pela Administração tributária, devem atender cumulativamente todas às exigências e/ou requisitos previstos nos normativos, devidamente comprovada mediante documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Pagamentos Indevido - A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior somente poderá ser autorizada quando comprovado nos autos, mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, o pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O relator do Acórdão recorrido observou que a recorrente não teria demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos necessários à fruição do percentual de presunção de lucro de 8% descritos na Solução de Consulta nº 142 SRRF/10ª RF/Disit de 31 de maio de 2004, formulada pela própria recorrente:

‘Portanto, para serem considerados serviços hospitalares, as atividades dos contribuintes que desejem usufruir do benefício legal de redução de alíquota para deter

minação da base de cálculo do IRPJ ou CSLL, em face da orientação traçada pela Administração tributária, devem atender cumulativamente todas às exigências e/ou requisitos previstos nos atos normativos, transcritos em linhas pretéritas, devidamente comprovada mediante documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal”.

Quanto à apuração do crédito, consignou o relator que a recorrente não “*juntou nos autos seus registros contábeis fiscais, acompanhada de documentação hábil, para comprovar de forma individualizada quais as receitas de prestação de serviços hospitalares seriam beneficiadas com a aplicação dos percentuais de 8% e 12 % para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF*”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, repisa o argumento, já apresentado na manifestação de inconformidade, da ocorrência de homologação tácita dos pedidos de restituição, fazendo referência ao artigo 74, §5º da lei 9430/1996. Afirma que o pedido de restituição foi transmitido em 08/06/2006, enquanto que a decisão administrativa que negou seu pedido data de 03/01/2012.

Quanto ao crédito, repete o argumento de que os créditos decorrem do recálculo da apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido, em vista da solução de consulta formulada que lhe teria conferido direito de utilizar o percentual de 8%, ante os 32 % utilizados anteriormente.

Apresenta julgados administrativos e judiciais condizentes com sua tese de defesa, no sentido de que receitas decorrentes de serviços laboratoriais se equiparam a atividades hospitalares, devendo ser tributadas pelo percentual de 8%, caso adotem a apuração do lucro presumido. Em seguida, apresenta tabela de cálculo dos valores devidos de IRPJ dos 4 trimestres de 2001:

Tri/ano - 2001	Receita	Valor Retido	Valor Devido	Valor Pago	CRÉDITO	Data Pagamento
1	51.633,01	774,49	619,60	1.864,34	2.019,23	30/04/2001
2	53.741,30	806,13	644,90	1.745,01	1.906,24	31/07/2001
3	54.683,31	820,24	656,20	1.797,32	1.961,36	29/10/2001
4	65.694,56	985,42	788,33	2.289,19	2.486,28	31/01/2002
Totais	225.752,18	3.386,28	2.709,03	7.695,86	8.373,11	

Ao final, conclui:

“40. Portanto, **resta demonstrado** que os valores objeto do pedido de restituição foram **recolhidos indevidamente**, tendo em vista que o imposto devido deveria ter incidido sobre 8% da receita bruta da recorrente e não sobre 32% como equivocadamente estava sendo apurado, coadunando ao entendimento consolidado pela própria Receita Federal na consulta fiscal acima referida.

41. Dessa forma, **diante da certificação dada pelo próprio fisco do caráter hospitalar dos serviços prestados pela recorrente** e, por contingência, ser o IRPJ da contribuinte devido sobre uma base de cálculo de 8% da receita bruta, não pode ser negado o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, pois, se assim fosse, estaria claramente demonstrado o caráter arrecadatório da Administração Pública, o que é constitucionalmente defeso pelo ordenamento jurídico pátrio”. Grifei.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Em sessão do dia 03 de setembro de 2019, este relator apresentou voto deferindo os pedidos de restituição, sob os seguintes argumentos:

1. O enquadramento da empresa como prestadora de serviços hospitalares é irrelevante ao caso, visto que o fundamento do despacho decisório não foi motivado por esta circunstância;
2. O crédito estaria justificado, pois a DCTF retificadora foi transmitida no ano de 2005, anos antes da lavratura do despacho decisório (2012). Logo, o indébito se verificaria pela simples comparação entre os recolhimentos e os débitos declarados em DCTF retificadora.

No entanto, a 2ª turma extraordinária divergiu deste relator e decidiu em converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para aferir se a recorrente se enquadra no conceito legal de prestação de serviços hospitalares e se houve efetiva prestação desta atividade no período-base examinado nesses autos, bem como seja efetuado o cálculo de eventual saldo de crédito a que faria jus o contribuinte decorrente da comprovação do exercício desta atividade.

A unidade de origem intimou a recorrente a apresentar:

- a) documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2003;
- b) documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal que ateste o cumprimento das exigências previstas no artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 480/2004, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 539/2005;
- c) documentos que comprovem, de forma individualizada, quais as receitas de prestação de serviços hospitalares seriam beneficiadas com redução do percentual de presunção do lucro;
- d) lançamentos contábeis registrados nos Livros Diário/Razão que corroborem as receitas de prestação de serviços consignadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2001.

Em resposta, a recorrente respondeu que atendeu os requisitos previstos no ADI SRF nº 18/2013 por se tratar de sociedade empresária. Quanto aos livros fiscais requisitados, afirma que transcorridos vinte anos dos fatos geradores, *“grande parte dos documentos contábeis e administrativos do ano 2001 não estão mais sob a posse da recorrente”* .

Alternativamente, apresenta telas do site de consulta pública do SUS (DATASUS), que informa os valores recebidos pela recorrente por serviços prestados ao Sistema único de Saúde. Afirma que tais valores estariam informados na DIPJ e que seriam os únicos rendimentos recebidos pela pessoa jurídica, visto que prestava serviços exclusivamente para o SUS.

A autoridade fiscal concluiu a diligência afirmando que a recorrente não estaria enquadrada como prestadora de serviços hospitalares pois a própria Solução de Consulta SRRF/10a.RF/DISIT nº 142, de 31 de maio de 2004, formulada pela recorrente, e fundada no Ato declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003, estabelecia que a pessoa jurídica deve ser estabelecida como empresário ou sociedade empresária, enquanto que a recorrente estava constituída como sociedade simples. Apenas em 2008 é que veio a se converter de sociedade simples para sociedade societária, com o registro certificado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, observa a autoridade fiscal que a recorrente também não apresentou a sua escrita fiscal, não demonstrando a discriminação das receitas que poderiam ser tributadas como serviço hospitalar.

Intimada das conclusões da diligência, a recorrente manifestou-se conforme a seguir sintetizado.

Afirma que a Fiscalização desconhece não só as atividades da recorrente como as próprias normas da RFB sobre o tema. Alega que as exigências contidas no ADI SRF 18/2003 somente foram introduzidas em lei ordinária no ano de 2008, pela lei 11.727/2008, não podendo se exigida da recorrente a qualidade de sociedade empresária para o ano de 2001.

Repisa que sua atividade de exame laboratorial se enquadra como de atendimento ambulatorial, a qual, conforme norma da ANVISA corresponderia à atividade hospitalar.

Reafirma que prestava serviços exclusivamente ao SUS e que as receitas estariam comprovadas pelos extratos do site DATASUS e declaradas em DIPJ.

Os autos retornaram a este relator para elaboração de relatório e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR.

Apresenta a recorrente a alegação de que teria ocorrido "homologação tácita" do pedido de restituição. Trataremos esta alegação uma preliminar de mérito. no entanto, o artigo 74 da Lei 9.430/1996, no seu parágrafo 5º trata exclusivamente de prazo para homologação de compensação. Não há espaço para dúvidas quanto a isto:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...] §

5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". grifei

O termo "homologação" é sinônimo de "confirmação". É "*Reconhecer oficialmente; reconhecer como legítimo*" nas palavras dos dicionaristas. Assim, a compensação pode ser homologada, ou reconhecida como legítima, porque é ato que o contribuinte pratica sem interferência do fisco, o qual, no prazo de cinco anos pode ou não "reconhecer como legítimo", ou seja: homologar.

A restituição não é feita pelo contribuinte. Poderia ser homologada se a ele fosse dada a possibilidade de acessar as contas bancárias do Tesouro Nacional, sacando a quantia que considerasse sua de direito a título de restituição. Nesta hipótese, obviamente inexistente, poderíamos cogitar em homologar uma restituição.

Portanto, rejeito a preliminar

DO MÉRITO

Do enquadramento na categoria de serviços hospitalares

Tem razão a recorrente ao afirmar que as exigências propostas pela autoridade fiscal no curso da diligência são incabíveis para o ano-calendário 2001, posto que somente no ano de 2008 é que alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249 foi alterada para exigir que "*prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e*

atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”. É o que prescreve o artigo 29 da lei [11.727](#), de 23/06/2008

Art. 29. A alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 15](#).

§ 1º

.....

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, **desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;**

.....” (NR)

Recentemente este CARF editou a súmula 142, consolidando entendimento de que estas exigências se aplicariam apenas a partir de 31/12/2008

Súmula CARF nº 142

“Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas”. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A data de 31/12/2008 coincide com o início da vigência do artigo 29 da lei 11.727/2008 acima transcrito:

“Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

[...]

VI – aos [arts. 22](#), [23](#), [29](#) e [31](#), a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei”.

Menciona-se, ainda, que a presente controvérsia já fora objeto de exame por este tribunal administrativo, em situação semelhante, conforme julgado a seguir:

Numero do processo: 11080.904034/2012-91

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 17/01/2018

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR IMAGEM.

A contribuinte que executa prestação de serviços médicos por imagem, conforme restou confirmado nos autos, está submetida ao coeficiente do lucro presumido aplicável aos serviços hospitalares. Aplicação do entendimento exarado pelo STJ no REsp nº 1.116.399-BA. **Numero da decisão:** 9101-003.323

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13888.904183/2009-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Nome do relator: ADRIANA GOMES REGO

Numero do processo: 11516.006725/2009-64

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 22 /02/2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas jurídicas. **O critério adotado de constituição da empresa como sociedade empresarial e a tributação diferenciada quanto às alíquotas no IRPJ e CSLL, somente foi implementado com o advento da Lei nº 11.727/2008.** Antes, porém, vigorava a Lei nº 9.249/95 que não estabelecia tais parâmetros de sociedade empresarial como condição para a tributação e aplicação das alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. Não há obrigatoriedade de ser constituída como sociedade empresária para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/01/2009, data em que passou a produzir efeitos o art. 29 da Lei n. 11.727/2008. Somente após esta data, é que se deve observar as alterações e imposições trazidas pelo texto legal.

Numero da decisão: 1401-002.282

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto,

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.
Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA

Portanto, entendo que os serviços prestados pela recorrente estão enquadrados como atividade hospitalar. A seguir, passo à questão da apuração do indébito pleiteado nos pedidos de restituição.

Do indébito tributário

No nosso voto anterior, observamos que a recorrente retificou as DCTFs do ano-calendário 2001 anos antes da data dos despacho decisórios que indeferiram o pedido de restituição.

De fato, é de causar espécie que os sistemas da RFB não tenham observado que a recorrente reduzira os débitos de IRPJ em DCTF retificadora transmitida no ano de 2006.

Aparentemente não haveria motivos para o indeferimento do crédito pois a simples comparação do recolhimento informado em PER com os dados dos débitos confessados em DCTF retificada em 2006 conferiria o crédito pleiteado pela recorrente. A situação aparentou a este relator como um erro de sistema que teria prejudicado injustamente a recorrente.

No entanto, este relator, após muito refletir sobre o tema, entendeu que esta questão **poderia** não estar adstrita à apenas alguns pedidos de restituição, e realizou pesquisa no sistema e-processo, encontrando o PAF 11080.505636/2005-30, de inscrição em Dívida Ativa da União perante a PFN, que informa que débitos de IRPJ do ano 2001 foram inscritos em DAU em **19/01/2005, mais de um ano antes da retificação da DCTF, ocorrida em 2006.**

A retificação da DCTF era regulamentada pela [instrução Normativa SRF nº 482](#), de 21 de Dezembro de 2004, que previa no seu artigo 10 que a retificação não seria aceita caso os débitos já tivessem sido encaminhados à inscrição para Dívida Ativa da União:

DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º **Não será aceita a retificação** que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - **cujos saldos a pagar já tenham sido enviados** à Procuradoria da Fazenda Nacional **para inscrição como Dívida Ativa da União**, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, **já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União**; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A **retificação de valores informados na DCTF**, que resulte em alteração do montante **do débito já inscrito em Dívida Ativa da União**, somente poderá ser efetuada pela SRF **nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 5º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 6º A retificação da DCTF não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Entendo que está devidamente esclarecido que a RFB agiu corretamente ao não validar a retificação da DCTF do ano-calendário 2001, realizada em 2006, pois os débitos de IRPJ já estavam encaminhados para Inscrição em DAU no começo do ano de 2005. Caberia à recorrente apresentar a “**prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração” para tornar válida a retificação realizada.

Resta agora verificar se a recorrente apresentou a prova inequívoca do erro de fato, justificador da retificação da DCTF, que reduziu o montante dos débitos de IRPJ nos 4 trimestres de 2001. E neste ponto, entendo que a recorrente não apresentou prova inequívoca do erro de fato no preenchimento das DCTF declaradas anteriormente à inscrição em DAU.

As telas dos extratos do sistema DATASUS apenas demonstram as receitas auferidas decorrente de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde.

Conforme extrato do sistema DIPJ, obtido pela unidade de origem, demonstram que a recorrente retificou a DIPJ apenas no ano de 2006, em 13/05/2006, a mais de um ano após a inscrição em DAU:

VRIRPJ/IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____ FL. 157
07/01/2021 14:47 RELACAO DECLARACOES ENTR. 2002 USUARIO: CRISTIANO
CNPJ BASICO: 88.921.259 PAG. 001 / 001
NOME EMP.: CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LTDA
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE CONSULTA
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.

2002 2001 13/05/2006 L.PRES. 1245986 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2001 (X)
2002 2001 24/11/2005 L.PRES. 1241088 CANCEL. RET. NOR. 01/01-31/12/2001 ()
2002 2001 21/06/2002 L.PRES. 0604726 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2001 ()

Vê-se que a base de cálculo nos trimestres na DIPJ refletem os valores de receitas no sistema DATASUS, mas não há provas documentais de que a recorrente auferiu **exclusivamente estas receitas**. Nos autos, a defesa apresenta apenas alegações, desacompanhadas de qualquer prova contábil.

Para justificar a não apresentação dos livros contábeis, a defesa alega que os fatos ocorreram há mais de vinte anos e que “grande parte dos documentos contábeis e administrativos do ano de 2001 não estão mais sob posse da recorrente”, o que entendo ser uma resposta injustificável.

Primeiro, porque os débitos de 2001 foram inscritos em DAU no ano de 2005, o que obrigava a recorrente a guardar sua contabilidade para sustentar uma defesa em posterior execução fiscal.

Segundo, porque os despacho decisórios datam do ano de 2012, que novamente justificariam a guarda destes registros contábeis para também apresentar uma boa defesa administrativa.

Terceiro, porque o fato de não possuir uma “grande parte” dos documentos não justifica que a defesa não tenha apresentado ao menos a “pequena parte” dos documentos, ou melhor, não justifica a recorrente não ter apresentado nenhum documento, ainda que incompleto e insuficiente.

Não há impedimentos para que a recorrente retifique suas declarações após a ciência do despacho decisório que não reconheceu um crédito pleiteado, mas retificação nesta circunstância (após a ciência do despacho decisório e após a inscrição em Dívida Ativa dos débitos de IRPJ) deve estar acompanhada de provas que justifiquem a retificação.

Em circunstâncias dessa natureza, esta Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito à restituição, desde que apresente prova da existência do crédito. Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Não basta apenas retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

No presente caso, a recorrente alega no recurso à 1ª instância que seu direito estaria demonstrado na DCTF retificada em 2006. Mas não foram juntados em sua manifestação de inconformidade nenhum documento que justifique esta retificação.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar reconhecimento de indébito tributário.

Pedido de intimação por meio de publicação efetuada em nome do representante legal do contribuinte

No processo administrativo fiscal as intimações são realizadas no endereço tributário eleito pelo próprio contribuinte, conforme destacado pelo artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**. (grifamos)

Nesse sentido, basta apenas mencionar a existência da Súmula CARF nº 110, cuja redação segue abaixo e seus efeitos passaram a ser vinculantes com a publicação da Portaria ME nº 129/2019:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conforme determina o artigo 72 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória** pelos membros do CARF.

Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral Relator